



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.721649/2014-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.757 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria DIREITO CREDITÓRIO/SN IRPJ
Recorrente EMBRAER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2009

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.

Os julgamentos do processo que trata das Declarações de Compensação - PER/Dcomp que requerem crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2009, do processo que trata da multa isolada sobre as compensações não homologadas nessas PERDcomp e do que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes, ou na sequência de dependências entre os mesmos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

**DECLARAÇÃO A MENOR DE LUCROS NO EXTERIOR.
DECLARADOS NO ANO ANTERIOR. NÃO CONFIRMADO.**

O argumento de que já teria antecipado a declaração dos lucros auferidos no exterior identificados como não declarados neste ano-calendário, não procede se a apuração daquele ano foi objeto de autuação, e se o contribuinte alegou que havia declarado a maior, o que foi acatado no julgamento do recurso voluntário naquele processo pelo CARF, que reduziu o valor dos lucros no exterior declarados a maior naquele ano anterior.

CONTROLADA NO EXTERIOR. LUCRO.

A legislação brasileira determina que as controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem, segundo as normas da legislação brasileira, e esta prevê a dedutibilidade das PLR (Participações dos empregados nos lucros e resultados), e que os resultados não operacionais integram a apuração do lucro líquido, a partir do qual se apura o lucro real.

LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A empresa que apura o IRPJ pelo lucro real, deve reconhecer suas receitas no regime de competência, portanto, a nota fiscal de saída do ano-calendário 2008, cujo valor foi recebido pelo contribuinte, no ano seguinte, corresponde a receita do ano-calendário 2008.

IRRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS. ANO DE RETENÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Comprovada a retenção do imposto por órgão público, mesmo que lançado o pagamento no SIAFI no último dia do ano anterior, mas este tendo sido efetuado no ano seguinte, a retenção pode ser considerada nesse exercício.

RETENÇÃO NA FONTE. VALOR INFORMADO EM DIRF.

Considera-se como comprovado o valor de retenção informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, se o contribuinte não apresenta comprovação de que o valor retido foi maior que o informado.

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO EM DCOMP.

Apresentada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da CSLL, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em: a) Reconhecer o IRFonte relativo ao ano-calendário de 2009, de R\$ 3.896.620,63; b) Reconhecer as estimativas não homologadas, no valor de R\$ 26.863.529,35. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, com o reajuste de saldo negativo promovido pela Conselheira Eva Maria Los (Relatora). Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli e Rafael Gasparello Lima, que davam parcial provimento, em maior extensão, para afastar o limite de 30% no cálculo dos lucros no exterior e a Conselheira Relatora, que dava parcial provimento apenas para reajustar o saldo negativo do período. Vencido, ainda, o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, em relação ao reconhecimento das estimativas não homologadas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

(assinado digitalmente)
Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)
Eva Maria Los- Relatora

(assinado digitalmente)
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp nº 01093.71439.210710.1.7.02-8410, retificadora da nº 18380.92878.310510.1.3.02-5357, de 31/05/2010, págs. 2/10, em que o contribuinte requer o crédito de R\$104.588.509,42 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2009, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 1.653/1.655, reconheceu o crédito de SN IRPJ de R\$44.772.997,21 e homologou em parte a PER/Dcomp; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 1.663/1.699, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE emitiu o Acórdão nº 02-63.996, de 11 de fevereiro de 2015, págs. 1.724/1.745, nos seguintes termos:

(...) julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para:

- *INDEFERIR a juntada de novos documentos e CONSIDERAR NÃO FORMULADO o pedido de diligência.*
- *NÃO CONHECER das razões apresentadas acerca das demandas tratadas nos processos de nº 13884.721654/2014-28 e 13884.721174/2014-67.*

E, no mérito:

- *MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações em litígio neste processo.*

3. Cientificado em 20/02/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 24/03/2015, o recurso voluntário de págs. 1.758/1.805, referente ao presente processo e ao de nº 13884.721174/2014-67, bem como aos processos de cobrança.

4. Transcreve as ementas, para evidenciar que a DRJ/BHE, não acatou os argumentos da Recorrente tecidos em sua Manifestação de Inconformidade/Impugnação quanto às glosas dos créditos oriundos da apuração de seu Saldo Negativo de 2009 e à multa isolada aplicada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, processo nº 13884.721174/2014-67.

5. Acusa que o Acórdão DRJ/BHE deixou de considerar os entendimentos justificados em elementos probatórios apresentados.

6. Com relação ao lançamento de ofício de IRPJ, no processo nº 13884.721654/2014-28, aponta pela "impossibilidade de glosa de Saldo Negativo mediante lançamento não homologado".

7. Sobre IRRF não reconhecido ao argumento de "inexistência de comprovação do seu oferecimento à tributação" e IRRF não comprovado, assevera que apresentou provas.

8. Argumenta pela legitimidade das compensações efetuadas com o imposto recolhido no exterior.

9. Aponta erro no entendimento do Acórdão DRJ/BHE para o cálculo do limite das compensações do imposto recolhido no exterior.
10. Alega impossibilidade da glosa das estimativas que compõem o SN por força de sua não homologação definitiva na esfera administrativa.
11. Pugna pela inaplicabilidade da multa isolada lançada no processo nº 13884.721174/2014-67 e seu caráter confiscatório.
12. Resume as conclusões que conduzem à necessidade de reforma dos v. acórdãos recorridos:
- a. (i) a Autoridade Fiscal alterou de ofício a declaração da Recorrente para atestar a inexistência de parte do direito creditório pleiteado referente ao Saldo Negativo devido ao lançamento praticado no Auto de Infração do Processo Administrativo nº 13884.721654/2014-28, no qual foram apurados os valores de IRPJ e de CSLL sobre a base de cálculo supostamente não adicionada ao lucro no país (R\$52.328.097,42), devidamente impugnado;
 - b. (ii) a conduta da Recorrente de, equivocadamente, não oferecer a tributação valores apurados em coligadas no exterior no total de R\$ 52.328.097,92, não causou dano ao Erário, pois há crédito suficiente escriturado no Parte B do LALUR apurado no ano-calendário de 2008 passível de fazer frente, com sobra, às exigências de IRPJ e de CSLL sobre tais valores, as quais estão sendo controladas no PA nº 113884.721654/2014-28 (doc. 05);
 - c. (iii) é essencial a retificação do equívoco incorrido pela Autoridade Fiscal ao analisar a documentação acostada às fls. 88/102 (controladas na França), com a exclusão do montante de R\$2.818.811,07 da adição defendida no r. despacho decisório, uma vez que esta importância se refere à exclusões da base de cálculo do Imposto de Renda (PLR e receitas não operacionais);
 - d. (iv) deve ser reconhecida a totalidade dos valores de IRRF de pagamentos de Órgãos Públicos, indevidamente glosada pela Autoridade Fiscal *a quo* no importe de R\$3.913.028,40 (doc. 01);
 - e. (v) pela necessidade da busca pela verdade material, com a apresentação pela Recorrente de (i) cópia da tradução juramentada da documentação do Imposto de Renda recolhido na França (doc. 02), (ii) cópia documentos, devidamente consularizados, que embasaram os recolhimentos de Imposto de Renda nos Estados Unidos da América (doc. 03), e (iii) cópia da tradução juramentada da documentação do Imposto de Renda recolhido na China (doc. 04), torna-se imperioso o reconhecimento do direito ao crédito pleiteado;
 - f. (vi) a apuração do limite para as compensações de valores relativos ao imposto recolhido no exterior, foi feita de forma equivocada pela Autoridade Fiscal, pois confundiu a forma de cálculo do limite do valor do imposto a ser compensado no Brasil, com o procedimento para compensação do imposto pago em caso de existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL;

- g. (vil) o entendimento da Autoridade Fiscal - de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - não encontra guarida na legislação que dispõe sobre a compensação, porquanto implica em dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que (i) estaria sendo desconsiderado o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretaria a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitassem tal crédito; e (ii) também seria exigida do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da executiva judicial;
- h. (viii) a imposição de multa isolada de 50% para o simples caso de indeferimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, afronta o direito de petição (art. 5º, XXXVI, "a", da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- i. (ix) a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 50% sobre o valor dos créditos não-homologados, acaba por confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas correspondentes a valores próximos ao *quantum* principal.

13. Sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, bem como da juntada da documentação complementar que a Recorrente entenda necessária para comprovar os vícios apontados, requer a reforma integral dos acórdãos de fls. 1.724/1.745 (direito creditório) e 119/129 (multa isolada), ambos da 3ª Turma da DRJ/BHE.

14. Subsidiariamente, se não acolhido o pedido, requer seja afastada a multa isolada no PA nº 13884.721174/2014-67, ou reduzida a patamares que não sejam confiscatórios/desproporcionais.

15. Reitera que os reflexos de IRPJ e de CSLL decorrentes da adição de ofício na base tributável apurada no Brasil em 2009 dos lucros de controladas no exterior no valor de R\$ 52.328.097,92 são objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13884.721654/2014-28 e objeto de Recurso Voluntário que deverão ser julgados em conjunto com o presente, por conexão, nos termos do art. 49, § 7º, Anexo II do Regimento Interno do CARF. aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

1.1.1 Processos apensados.

16. Apensados ao presente, o processos:
 - a. nº 13884.720752/2014-48, referente à cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada na PER/Dcomp nº 01093.71439.210710.1.7.02-8410, requerendo crédito de Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) apurado em 31/12/2009, objeto do presente processo;
 - b. nº 13884.721174/2014-67, auto de infração exigindo multa isolada sobre as compensações não homologadas, do presente processo;

- c. nº 13884.721.654/2014-28, auto de infração exigindo IRPJ e CSLL do período de apuração anual encerrado em 31/12/2009.

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

2 Processos nº 13884.721649/2014-15 , nº 13884.720752/2014-48, nº 13884.721174/2014-67 e nº 13884.721.654/2014-28. Julgamento conjunto.

17. Todos se referem à apuração do IRPJ do ano-calendário 2009 e existência ou não de tributo a pagar ou de saldo negativo a compensar e as consequentes homologações de compensação ou não.

18. Por isso, os julgamentos dos mesmos só fazem sentido se concomitantes, ou na sequência de dependências entre os mesmos.

19. A RFB disciplinou o procedimento na Portaria RFB nº 354, de 11 de março de 2016:

Art. 3º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:

(...)

III - indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.

§ 1º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:

I - o que contiver os autos de infração, se houver; ou

(...)

§ 2º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:

I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - na unidade da RFB em que estiverem todos os processos, se a fase processual em que se encontrarem permitir.

20. O procedimento de apensação implica em que ambos processos receberão julgamentos em Acórdãos distintos, porém concomitantes, a fim de evitar duplicidade ou decisões conflitantes.

21. No caso, os processos se encontram devidamente apensados.

2.1 LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. OUTROS PROCESSOS CONEXOS

22. Os lançamentos cuja contestação a Recorrente inclui no presente recurso voluntário, serão julgados nos respectivos processos, conjuntamente com o presente e levados em conta eventuais reflexos.

2.1.1 Lançamento de ofício de IRPJ, no processo nº 13884.721654/2014-28

23. Com relação ao lançamento de ofício de IRPJ, no processo nº 13884.721654/2014-28, aponta pela "impossibilidade de glosa de Saldo Negativo mediante lançamento não homologado".

24. O contribuinte apresentou impugnação àquele lançamento fiscal, julgada por DRJ/BHE, cujo Acórdão foi objeto de recurso voluntário, julgado por este CARF, cujo resultado final foi o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ de R\$(-)48.213.655,86 em 31/12/2009; e manutenção da exigência de R\$ 4.574.595,84 de CSLL acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2.1.2 Lançamento de multa, no processo nº 13884.721174/2014-67

25. Pugna pela inaplicabilidade da multa isolada lançada no processo nº 13884.721174/2014-67 e seu caráter confiscatório, o que será objeto de acórdão naquele processo.

3 Mérito.

26. À pág. 1.726, o Acórdão DRJ/BHE, apresenta comparativo entre as Deduções na apuração do IRPJ a pagar, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2010/2009 da Recorrente, e a apuração fiscal, evidenciando:

- a. não reconhecimento de R\$29.558.553,78 de impostos pagos no exterior compensados; foi reconhecido o valor de R\$13.601.626,76;
- b. não reconhecimento de R\$41.556.775,20 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; foi reconhecido o valor de R\$37.643.743,70;
- c. não reconhecimento de R\$77.672.818,90 estimativas mensais compensadas; foi reconhecido o valor de R\$50.809.289,55.
- d. a fiscalização apurou R\$13.082.024,45 de IRPJ a pagar, na apuração anual - este valor foi objeto de auto de infração, no processo nº 13884.721.654/2014-28.

3.1 ADIÇÃO DE R\$52.328.097,92, NÃO COMPUTADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

2. No processo nº 13884.721654/2014-28, foi apurada a infração de não adição do valor de R\$52.328.097,81 de lucros apurados em empresas controladas no exterior, demonstrados à pág. 1.629:

- a. R\$51.232.678,83, referem-se a parte do lucro apurado pela Embraer Spain Holding - ESH, no ano-calendário 2009, identificado a partir dos balanços das controladas indiretas desta empresa e das planilhas de consolidação apresentadas pela Recorrente (fls. 1404/1.577);
- b. R\$2.818.809,56, refere-se a parte do lucro apurado pelas empresas Embraer Aviation INTL (SAS), Embraer Europe (SARL), Embraer Aviation Europe (EAE), todas estas sediadas na França (fls. 88/102);

- c. R\$22.951,47, refere-se a parte do lucro apurado pela Embraer Aircraft Holding - ESH, (fls. 732/735); e
- d. (R\$1.746.341,94), refere-se a parte do lucro a maior apurado pela Embraer Asia Pacific e corrigido de ofício pela Autoridade Fiscal, que o considerou na dedução das demais importâncias que supostamente não teriam sido oferecidas à tributação no país (fls. 76/83).

3.1.1 Lucros no exterior não adicionados Embraer Spain Holding - ESH. Lucro a maior oferecido à tributação no ano-calendário 2008. Antecipação dos valores a menor no ano-calendário 2009

3. Pág. 1.413, nas Demonstrações financeiras, tradução juramentada ESH: resultado antes dos impostos 32.651 milhares de euros x taxa de conversão 2,50733 R\$/euro, resulta em R\$81.866.831,83.

4. À pág. 1.168; em resposta a TIF nº 415/214, o contribuinte reconheceu ter oferecido a menor R\$51.178.444,50 de lucros da ESH.

5. E no recurso voluntário, reconhece nos mesmos termos.

6. Reconhece a não-adição, porém argumenta que o valor de R\$ 51.178.444,50, refere-se a parte do lucro apurado pelas empresas controladas da Recorrente no exterior, e foi considerado como não adicionado na apuração do lucro real da Recorrente no Brasil pela Autoridade Fiscal, pois esta não se atentou ao fato de que a integralidade deste montante já foi oferecido à tributação no Brasil no exercício de 2008 (doc 03); em outras palavras que mesmo após a adição no ano-calendário de 2009, de R\$51.178.444,50, esta importância seria totalmente absorvida pelo montante a maior, indevidamente oferecido à tributação no ano-calendário de 2008, correspondente a R\$78.211.231,17, que gerou um impacto positivo no Imposto de Renda e na CSLL daquele exercício, que não foi utilizado e seria suficiente para afastar o entendimento combatido;

a. À pág. 1.707 apresentou planilha Resultado no Exterior, Bases para LALUR em 31/12/2008, em que demonstra diferença total de lucros no exterior oferecida a maior de R\$78.211.231,17.

b. À pág. 1.708, a planilha Resultado das Controladas no Exterior - Bases para LALUR Dezembro/2009 em que demonstra:

- | | |
|--|-------------------|
| i. Lucro oferecido em 2008 conf LALUR | R\$256.286.116,21 |
| ii. Lucro correto cf balanço publicado | R\$164.079.397,21 |
| iii. Valor tributado a maior em 2008 | R\$ 92.206.718,99 |

c. À pág.1.706 apresentou demonstrativo referente à Embraer Spain Holding Co. S.L- ESH ref.: Lucro do Exterior oferecidos à tributação no Brasil, informando que os lucros no exterior oferecidos à tributação estão declarados nas Fichas 34 e 35 das DIPJ exercícios 2010 e 2009:

Ano-calendário	Diferença - R\$	Tributado
2008	(92.206.718,99)	a maior

2009	51.178.444,50	a menor
	(41.028.274,49)	crédito

d. argumenta que a conduta da Recorrente de, equivocadamente, não oferecer à tributação valores apurados em coligadas no exterior no total de R\$ 51.178.444,50, não causou qualquer dano ao Erário, uma vez que há crédito suficiente escriturado no Parte B do LALUR apurado no ano-calendário de 2008 passível de fazer frente, com sobra, às exigências de IRPJ e de CSLL sobre tais valores (doc. 02).

7. Este argumento não procede à vista de que a apuração do ano-calendário 2008, foi objeto dos processos nº 13884.723115/2012-61, relativo a Declarações de Compensação que requeriam crédito de Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) de 31/12/2008, e do processo nº 13884.723267/2012-64, referente a exigências via autos de infração, de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2008; ambos processos tiveram seus recursos voluntários e de ofício julgados neste CARF, **e o valor excedente a que se refere a Recorrente, da ESH, que foi pleiteado também naquele processo, foi reconhecido e excluído da apuração.** Anexou-se o Acórdão 1201-001.565, de 15 de fevereiro de 2017, às págs. 1.952/1.982.

8. O PA nº 13884.723267/2012-64, relativo a autos de infração do ano-calendário 2008, também foi objeto de Acórdão CARF nº 1201-001.560, de 15 de fevereiro de 2017, anexado às págs. 1.983/2.012; os valores ali exigidos, relativos ao período anual de apuração 2008, foram exonerados.

3.1.2 Equívoco na apuração do imposto das empresas coligadas sediadas na França.

9. Discorda da DRJ/BHE de que: "*Eventuais deduções deste resultado previstas na apuração do imposto devido -quer seja no país de origem, quer seja no Brasil, não são dedutíveis do lucro a ser oferecido à tributação no Brasil, considerando que a legislação vigente prevê que o valor a ser adicionado no Brasil é aquele apurado em BALANÇO*".

10. Requer que se considere o "doc. 05", com os valores de participação nos lucros e resultado não operacional apurados nas empresas coligadas Embraer Aviation INTL (SAS), Embraer Europe (SARL), Embraer Aviation Europe (SAS), sediadas na França, desconsiderado pela DRJ/BHE, e que poderia ter ensejado o cancelamento integral desta parcela do lançamento, no valor de R\$ 2.818.811,07.

11. Sobre participações nos lucros e resultados a empregados (PLR):

- a. Às págs. 88/92, tradução juramentada Embraer Aviation INTL SAS (EAI), com Resultado Corrente antes do Imposto 31/12/2009 de 31.221.194,88 e PLR 1.134.420,10; Resultado Excepcional (-) 39.851,75.
- b. Págs. 93/97, tradução juramentada Embraer Aviation Europe SAS (EAE), com Resultado Corrente antes do Imposto 31/12/2009 de 364.391,37 e PLR 0,00 (o valor 134.178,00 está na linha Imposto sobre lucros, não se tratando de PLR); pág. 23 (26), Ficha 34, Lucros disponibilizados R\$77.723.981,51; Resultado Excepcional 76,15.
- c. Págs. 98/102, tradução juramentada Embraer Europe SARL (EASA), com Resultado Corrente antes do Imposto 31/12/2009 de 537.186,81 e PLR 38.080,44.

12. Tem-se a controlada direta Embraer Aviation Europe SAS Holding (subsidiária) - EAE, à qual estão ligadas as controladas indiretas

- i. Embraer Aviation International SAS
- ii. Embraer Europe SARL

13. Lei nº 9.249, de 1995, determina

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; (Grifou-se.)

14. Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

15. A pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real poderá deduzir, como despesa operacional, as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados (PLR), dentro do próprio exercício de sua constituição; assim como da BC da CSLL.

16. E o resultado não operacional (resultado excepcional), deve ser adicionado pois compõe o lucro líquido, a partir do qual se apura o lucro real.

17. Cabe examinar se o autuante efetuou as deduções/adições.

18. No Relatório Fiscal , à pág. 1.629:

	Lucro Antes IR (euro).	taxa	R\$
França			
SARL	537.186,81 euro	2,50733	1.346.904,60
INTL SAS	31.221.194,28 euro	2,50733	78.281.837,05
SAS	364.391,37 euro	2,50733	913.649,41
Total	32.122.772,46 euro		80.542.391,06

19. Á pág. 1.172/1.173, Termo de Intimação Seort nº 517/2014, no qual o Fiscal requer esclarecimento também sobre diferença a menor de R\$2.818.809,58 (LAIR R\$80.542.397,07 (-) adicionado R\$77.723.581,51=R\$2.818.809,58) relativos às controladas na França - na

resposta págs. 1.205/1.206 (1.289/1.290) o contribuinte: concordou com adição a menor de R\$22.951,47 ref. Embraer Aircraft Holding; concordou com adição a maior de R\$1.746.341,94 da Embraer Asia Pacific; com relação às empresas na França (EAE, EESA, EAI), argumentou:

Resumo da DRE-FrançaValores em Euros
ano 2009

	EAE-SAS	EESA	EAI SAS	TOTAL
Resultado corrente antes IR	364.391,37	537.186,81	31.221.194,88	32.122.773,06
Participação Lucros	-	(38.080,44)	(1.134.420,10)	(1.172.500,54)
Resultado não operacional	76,15	(0,23)	(39.851,75)	(39.775,83)
Lucro antes IR em Euro	364.467,52	499.106,14	30.046.923,03	30.910.496,69
Taxa 31.12.2009	2,50733	2,50733	2,50733	2,50733
Base a tributar R\$	913.840,35	1.251.423,80	75.337.551,52	77.502.815,67
Valor adicionado 2009 R\$				77.723.581,51
Valor adicionado a maior R\$				220.765,84

Prova:

Lucro Líquido cf DRE em Euro	230.289,52	328.986,14	16.191.460,03	16.750.735,69
Imposto de Renda cf DRE em Euro	134.178,00	170.120,00	13.855.463,00	14.159.761,00
Lucro antes do IR em Euro	364.467,52	499.106,14	30.046.923,03	30.910.496,69

OBS: Informamos que a DRE da França é idêntica a DRE para fins fiscais do Brasil (ficha 06A da DIPJ 2010), ou seja, o resultado base para tributação que esta autoridade fiscal está considerando é o Lucro Operacional e não o LAIR. Portanto deve-se considerar os valores dos resultados não operacionais mais o valor da participação dos empregados, conforme detalhe acima. Também pode esta autoridade fiscal verificar através da prova acima detalhada.

20. Como a legislação brasileira determina que as controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira, e esta prevê a dedutibilidade das PLR, e como os resultados não operacionais integram a apuração do lucro líquido, a partir do qual se apura o lucro real, os argumentos da Recorrente devem ser acatados.

3.2 IRPJ COMPENSÁVEL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

21. Argumenta que valor compensável do imposto pago na França é mais do que suficiente para quitar o IRPJ e a CSLL devidos, motivo pelo qual o lançamento quanto ao IRPJ deve ser cancelado e o valor do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2011 (DComp nº 14421.30899.180912.1.3.03-6108), utilizado para deduzir do montante apurado de CSLL, deverá ser recomposto.

3.2.1 Apuração do imposto no exterior, compensável.

22. Às págs. 756/757 (798/800), o contribuinte apresentou planilha em que apura:

- a. Vlr a tributar Dez/2009 - R\$143.294.260,64
- b. IR pago no exterior - R\$34.196.043,27 (dos quais R\$22.458.673,83 na França)
- c. IR compensado - R\$29.568.553,79
- d. CSLL compensado - R\$4.574.595,84

23. Portanto, consumiu R\$34.143.149,63 de impostos pagos no exterior, em compensações de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2009

24. Não consta da planilha o IRPJ e CSLL que seriam devidos e se a compensação se refere à totalidade ou se é parcial.
25. Com relação aos impostos pagos no exterior sobre os lucros das controladas a Recorrente alegou: (iii) Glosa nº 3 - Imposto de Renda pago no exterior - apuração de lucro de controladas - valores supostamente não comprovados no total de R\$ 15.956.927,02:
- a. (iii.a) o montante dos pagamentos de Imposto de Renda efetuados na China (doc 04), nos Estados Unidos da América (doc 3) e na França (doc 2), utilizado pela Recorrente na formação de Saldo Negativo, foi devidamente comprovado pela documentação apresentada no curso da Fiscalização, que foi parcialmente desconsiderada supostamente por estar em desacordo com os padrões exigidos pela Receita Federal do Brasil para reconhecimento das importâncias pagas, ou seja, houve a glosa combatida, basicamente, por suposto desacordo com exigências formais, passíveis de serem sanadas de ofício, com respaldo na verdade material;
 - b. (iii.b) a indevida interpretação imposta pela Autoridade Fiscal no tocante ao aferimento do valor limite para compensação do Imposto de Renda recolhido do exterior consistente na obrigatoriedade de apuração do lucro real, após a dedução dos prejuízos fiscais, não se coaduna com a correta hermenêutica das normas contidas na Lei nº 9.249/95 e na IN SRF nº 213/02, uma vez que estas prevêm, como limite para compensação do imposto pago no exterior, o imposto devido sobre o lucro adicionado ao Lucro Líquido para apuração do Lucro Real e não o imposto devido após a compensação dos prejuízos fiscais.
26. Conforme legislação transcrita no Acórdão DRJ/BHE, o contribuinte deve apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos, reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado ou embaixada do Brasil naquele país; ou a legislação daquele país, além do comprovante; e tais documentos devem vir em tradução juramentada.
27. Consta às págs. 1.630/1.636, no Relatório Fiscal, análise da documentação apresentada, resumidas as conclusões fiscais à pág. 1.636, onde é reconhecido o valor de R\$22.458.673,83 comprovado pelas controladas na França e detalhados os motivos da não-aceitação de parte dos documentos.
28. A Recorrente juntou com o recurso voluntário, os seguintes comprovantes:
- a. Doc 2, págs. 1.828/1.862: tradução juramentada referente impostos pagos na França, e legislação; Embraer Aviation Europe - EAE:
 - i. EUR 2.158.931,00 - 02/06/2009
 - ii. EUR 2.222.455,00 - 12/03/2009
 - iii. EUR 2.417.753,00 - 14/12/2009
 - iv. EUR 2.158.068,00 - 13/09/2009
 - v. Os pagamentos de impostos pela EAE já haviam sido acatados pelo autuante.

- b. Doc 3, págs. 1.863/1.871: documentação em inglês da Embraer Aircraft Holdings Inc, autenticada pelo Consulado Geral do Brasil em Miami; págs. 1.872/1.873, tradução juramentada de Crédito de Financiamento com desembolso Controlado, da Embraer Aircraft Corporation; págs. 1.874/1.877, tradução juramentada, Sistema Eletrônico de Pagamentos de Impostos Federais, da Embraer Aircraft Holdings Inc. (EAH), Confirmação de Depósitos de Imposto Federal:
- i. US\$ 3.000.000,00 - 15/09/2009 (R\$ 5.513.100,00) fonte:ADE Cosit 24 de 18/08/2009 - 1,8377
 - ii. US\$ 173.306,25 - 07/05/2009 (R\$ 380.996,46) fonte: ADE Cosit 13 de 28/04/2009 - 2,1984
 - iii. US\$ 322.551,02 - 07/12/2009 (R\$ 557.432,67) fonte: ADE Cosit 34, de 17/11/2009 - 1,7282
 - iv. US\$ 93.037,50 - 24/12/2009 (R\$ 160.787,41) - 1,7282
 - v. Esses pagamentos não haviam sido aceitos pelo Autuante, porque:
 - c) *Pagamento efetuado nos USA (fls.779) sem chancela de pagamento e não apresentou cópia de extrato bancário comprovando o débito em conta bancária dos pagamentos, também faltou a legalização consular (legalizado pelo consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde o documento foi emitido.)*
 - vi. A documentação ora apresentada satisfaz a comprovação; totalizam R\$6.612.316,54.
- c. Doc. 4, págs. 1.878/1.885: caracteres chineses, onde constam os valores e datas legíveis; pág. 1.886, tradução simples para o inglês; págs. 1.887/1.892, "Certificate of Tax Payment", em inglês, e reconhecimento de assinatura pela Embaixada do Brasil em Pequim em 2014; 1.893/1.904, tradução juramentada de Certidões de Pagamento de Imposto, que foram efetuados pela Harbin Embraer Aircraft Industry Co. e reconhecimento de assinatura pela Embaixada do Brasil em Pequim em 2014: (Conversão moeda, fonte: <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>)
- i. RMB (RENMINBI IUAN) 166.559,08 - 20/04/2009 (R\$ 54.444,17)
 - ii. RMB 915.417,08 - 18/01/2009 (R\$ 310.868,32)
 - iii. RMB 1.820.190,68 - 15/07/2009 (R\$ 517.199,90)
 - iv. RMB 7.416.222,85 - 31/05/2009 (R\$ 2.141.478,85)
 - v. RMB 619.436,73 - 23/10/2009 (R\$ 155.165,18)
 - vi. Esses pagamentos não haviam sido aceitos pelo Autuante porque:

b) Pagamentos efetuados na China (fls.763 a 778) com tradutor juramento, porém sem legalização consular, o pagamento não apresenta chancela nem cópia de extrato bancário onde estão debitados os valores.

- vii. Não consta extrato bancário; consta reconhecimento de assinatura do Primeiro Secretário do Min de Negócios Estrangeiros da R.P.da China, pela Embaixada do Brasil em Pequim. A Harbin Embraer Aircraft Industry Co. é controlada, 51%, pela EMBRAER Spain Holding - ESH; caber reconhecer essa proporção, que totaliza R\$1.621.369,77.
29. Às págs. 1.905/1.906 - planilha Resultados das controladas no exterior; planilha Valores oferecidos à tributação LALUR e valores corretos que deveriam ser oferecidos no LALUR
30. Págs. 1.908/1.918, DIPJ ano-calendário 2009.
31. Págs. 1.919/1.946, planilhas: Lucros no exterior oferecidos à tributação no Brasil (Embraer Spain); Composição do crédito trib exigido pelo fisco; Resumo DRE-França; CSLL declarado e correto a pagar; Relatório de Auditoria de Contas Anuais Consolidadas de 31/12/2008 e 2010, Embraer Spain Holding Co. S. L.;
32. Em 12/04/2017, consta Termo de Solicitação de Juntada, e os documentos foram juntados em 25/04/2017:
- a. págs. 2.015/2.024, Memorial reiterando alegações do recurso voluntário, datado de 14/02/2017;
- b. págs. 2.025/2.041, Memorial, Apresentação CARF
- i. /Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002
- Art. 14. (...)*
§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.
§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.
§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.
33. Cabe acatar estes pagamentos no exterior adicionalmente comprovados.
- 3.2.1.1 Prejuízos de períodos anteriores compensados.*
34. O contribuinte compensou o lucro real com R\$76.917.658,44 de prejuízos de períodos anteriores.
35. O agente fiscal, no item 2.2.3 Prejuízos Fiscais, págs. 1.637/1.638:

(...) os contribuintes devem adotar como limite para compensação o imposto devido após a compensação de prejuízos no Brasil, o que inevitavelmente reduz, na mesma proporção, o lucro no exterior considerado no ajuste. Portanto, a questão que se coloca em discussão está em saber se o lucro real a ser considerado para apuração da parcela dedutível do IRPJ, relativa ao imposto pago no exterior, seria aquele obtido antes ou após a compensação de prejuízos fiscais.

(...)

Com feito, in casu, o limite que deveria ter sido observado pela contribuinte é o do montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real, ou seja, após compensação de 30% de seu montante com saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

(1) Valor de lucros no ext adicionado na DIPJ	(2) 30% compensação de prejuízos períodos anteriores	(1) - (2) Valor tributado
143.294.260,62	42.988.278,19	100.305.982,43

Portando compensou lucros do exterior com prejuízos e utilizou o imposto compensável antes da compensação dos prejuízos, ou seja, utilizou imposto pago no exterior sobre lucros adicionados já reduzidos de prejuízo fiscal. Logo o lucro adicionado foi reduzido, o que não é permitido.

CONCLUSÃO: Dessa forma o valor que servirá legalmente para calculo do imposto a pago no exterior a ser compensado são os valores individuais de cada empresa tributada que totaliza R\$ 100.305.982,43, conforme tabela acima.

36. Está correta a conclusão fiscal; a apuração do imposto devido, com e sem a adição dos lucros no exterior deve ser paritária:

Lucros no exterior a adicionar	DIPJ	Adições/excl- AI	AI	Adições/excl - CARF	Acórdão CARF	DIPJ (-)30%	Comp preju 30%
E Aircraft Hold	15.178.548,12	22.951,47	15.201.499,59	22.951,47	15.201.499,59	10.624.983,68	4.553.564,44
E Asia Pacific	2.860.318,17	-1.746.341,94	1.113.976,23	-1.746.341,94	1.113.976,23	2.002.222,72	858.095,45
E Credit Ltda	1.234.682,22		1.234.682,22		1.234.682,22	864.277,55	370.404,67
E Overseas Ltd	8.450.080,67		8.450.080,67		8.450.080,67	5.915.056,47	2.535.024,20
E Represent	26.846.213,40		26.846.213,40		26.846.213,40	18.792.349,38	8.053.864,02
França (EAE)	77.723.581,51	2.818.809,56	80.542.391,07	-220.765,84	77.502.815,67	54.406.507,06	23.317.074,45
E Spain Hold	11.000.836,53	51.232.678,83	62.233.515,36	51.232.678,83	62.233.515,36	7.700.585,57	3.300.250,96
Total	143.294.260,62	52.328.097,92	195.622.358,54	49.288.522,52	192.582.783,14	100.305.982,43	42.988.278,19

	Ficha 09A
Lucro Real com lucros ext, antes da comp preju (linha 74)	256.392.194,80
comp preju (linha 75)	-76.917.658,44
Lucro Real (linha 79)	179.474.536,36

ou	
LR com lucros exter, antes comp pre	256.392.194,80
comp Prej	-76.917.658,44
Lucro Real	179.474.536,36
(-) L Exterior	-100.305.982,44
LR depois comp preju antes dos lucros exterior	79.168.553,92

143.294.260,63

37. A apuração fiscal do valor do imposto no exterior passível de compensação está à pág. 1.649, cabendo as seguintes observações:

Coluna 1. O Autuante considerou lucro real após adição, o valor R\$179.474.536,36; que é o lucro real declarado na DIPJ, incluídos os lucros no exterior que o contribuinte havia adicionado, e compensados prejuízos de períodos anteriores pelo contribuinte

Coluna 2. Excluiu os valores de 30% dos lucros do exterior que apurou na pág. 1.638 (1.765), individualmente por empresa, quando deveria ter adicionado

Coluna 3. igual a coluna 1 menos os valores com redução de 30% dos valores que o contribuinte adicionou na DIPJ, isto é, menos os valores dos lucros no exterior oferecidos à tributação

Coluna 4. IR sobre coluna 2 - IR após adição

Coluna 5. IR sobre coluna 3 - IR antes da adição

Coluna 6. Diferença de Imposto depois e antes da adição

Coluna 7. Pagamento de imposto no exterior

Coluna 8. O menor valor entre coluna 6 e 7 - imposto compensável

Observa-se que o autuante não adicionou na coluna 1, o valor dos lucros no exterior que o contribuinte não havia oferecido à tributação, no valor de R\$52.328.097,81.

38. Refez-se a apuração, conforme segue, com as seguintes correções:

Coluna 2. Soma da coluna 1 mais os valores de 30% dos lucros do exterior, que haviam sido deduzidos

Coluna - Autuação/Acórdão. Valores das adições/reduções dos lucros apurados neste voto

Coluna Lucro real após adição. Soma da coluna 2 com a coluna Autuação/Acórdão

	Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Autuação/ Acórdão	Lucro real após adição	Coluna 4	Coluna 5	Coluna 6
E Aircraft Hold	179.474.536,36	184.028.100,80	168.849.552,68	22.951,47	184.051.052,27	45.988.763,07	42.188.388,17	3.800.374,90
E Asia Pacific	179.474.536,36	180.332.631,81	177.472.313,64	-1.746.341,94	178.586.289,87	44.622.572,47	44.344.078,41	278.494,06
E Credit Ltda	179.474.536,36	179.844.941,03	178.610.258,81		179.844.941,03	44.937.235,26	44.628.564,70	308.670,56
E Overseas Ltd	179.474.536,36	182.009.560,56	173.559.479,89		182.009.560,56	45.478.390,14	43.365.869,97	2.112.520,17
E Represent	179.474.536,36	187.528.400,38	160.682.186,98		187.528.400,38	46.858.100,10	40.146.546,75	6.711.553,35
França (EAE)	179.474.536,36	202.791.610,81	125.068.029,30	-220.765,84	202.570.844,97	50.618.711,24	31.243.007,33	19.375.703,92
E Spain Hold	179.474.536,36	182.774.787,32	171.773.950,79	51.232.678,83	234.007.466,15	58.477.866,54	42.919.487,70	15.558.378,84
				49.288.522,52				48.145.695,79

	Coluna 7	Coluna 8	LALUR parte B
E Aircraft Hold	6.612.316,54	3.800.374,90	2.811.941,64
E Asia Pacific			
E Credit Ltda			
E Overseas Ltd			
E Represent			
França (EAE)	22.458.673,83	19.375.703,92	3.082.969,91
E Spain Hold	1.621.369,77	1.621.369,77	0,00
	30.692.360,14	24.797.448,59	

39. Resulta que R\$19.375.703,92 da EAE, R\$3.800.374,90 da EAH e R\$1.621.369,77 da ESH, no total de R\$24.797.448,59, são compensáveis com o IRPJ devido pela mesma (e CSLL, se restar saldo), no entanto, o contribuinte informou na DIPJ o total de compensações de IRPJ e CSLL de R\$34.143.149,63.

3.2.2 Saldo Negativo CSLL 31/12/2011.

40. O contribuinte se refere a Saldo Negativo CSLL (SN CSLL) apurado em 31/12/2011, requerido na Declaração de Compensação - PER/DComp nº 14421.30899.180912.1.3.03-6108, objeto do processo nº 13884.721038/2014-77.

41. Esse SN poderá ser impactado pelo decidido no presente, porém, a matéria será objeto de análise naquele processo.

3.3 IRRF.

42. Reclama das glosas de IRRF: "(ii) Glosa nº 2 IRRF de Órgãos Públicos supostamente não comprovados no total de R\$ 3.913.028,40" (R\$3.896.620,63 cód. 190; R\$15.213,21, cód. 8767 e R\$1.194,64, cód. 8767, vide doc 3:

43. (ii.a) o valor de R\$ 3.896.620,63, referente ao IRRF recolhido sob o código 6190 no exercício de 2009, foi equivocadamente glosado pela Autoridade Fiscal pois esta, além de não ter se atentado à natureza específica desta operação (contrato de longo prazo com Órgão Público), desconsiderou as provas apresentadas que comprovam a existência do recolhimento em questão (fls. 806 e 840/845); págs. 808/838 e 854/855 - documento bancário que comprova o seu recebimento em 02/01/2009, pág. 845, e o registro contábil em 2009, (doc 1, págs. 840/845) da receita correspondente de R\$77.202.051,56 bruto e R\$72.724.332,57 líquido, pág. 1.097, sendo que a autoridade fiscal aceitou as razões da divergência na declaração do órgão público que declarou como sendo 2008, e a legislação determina que o fato gerador ocorre quando as importâncias são pagas ou creditadas ao fornecedor e não cabe confundir o fato gerador lançado no sistema SIAFI que foi 30/12/2008, com a data do pagamento quando o IRRF foi retido, em 02/01/2009, que é a data do fato gerador. Discorda da conclusão no Acórdão DRJ/BHE: *"A parcela de R\$ 3.896.620,63 foi glosada pela DRF considerando que informada em DIRF pela fonte pagadora como referente ao AC de 2008 e pela inexistência de comprovação do seu oferecimento a tributação"*.

44. (ii.b) o valor de R\$ 15.213,21, referente à diferença do IRRF declarado de R\$ 1.942.182,46 e o montante confirmado no r. despacho decisório de R\$ 1.926.969,25, recolhido sob o código 8767, foi indevidamente glosado pela Autoridade Fiscal pois esta desconsiderou valores devidamente comprovados na documentação apresentada (fls. 808/838), em total desrespeito ao princípio da verdade material; e

45. (ii.c) o valor de R\$ 1.194,64, referente à diferença do IRRF declarado de R\$ 1.942.182,46 e o montante confirmado no r. despacho decisório de R\$ 1.926.969,25, recolhido sob o código 8767, foi indevidamente glosado pela Autoridade Fiscal pois esta desconsiderou valores devidamente comprovados na documentação apresentada, em total desrespeito ao princípio da verdade material (fls. 854/855).

3.3.1 R\$ 3.896.620,63, referente ao IRRF recolhido sob o código 6190.

46. Tem-se, pág. 845, crédito em 02/01/2009, na conta bancária da Recorrente de R\$72.724.332,57; págs. 840/841, registro Nota Fiscal de Saída Embraer nº 245577-4, R\$77.202.051,56, datada 22/12/2008; págs. 843/845, Registros contábeis do recebimento em 02/01/2009, baixa do valor a receber; pág. 1.097, resposta da Recorrente.

47. Estes documentos comprovam que a receita auferida no regime de competência a que a Recorrente, que declara pelo Lucro real, está obrigada, ocorreu em 2008, e que foi contabilizado o recebimento em 2009; não comprovam que a receita tenha sido contabilizada em 2009, portanto, correta a conclusão do agente fiscal e DRJ/BHE.

3.3.2 R\$15.213,2, cód. 8767.

48. À pág. 808, Dirf CNPJ 00.394.429/0059-7, informa a retenção na fonte código 8767, ano-calendário 2009, no valor de R\$3.532.776,96, sobre receita de R\$160.580.777,82; os demais documentos são telas do sistema Siafi, que demonstram os valores dos recolhimentos cód. 8767, no CNPJ de Recorrente e que totalizam R\$ 2.435.117,34, valor menor que o da retenção informada em Dirf, portanto, nada acrescenta; a IN SRF nº 480 de 15 de dezembro de 2004, com as alterações da de nº 539 de 25 de abril de 2004, em vigor em 2008 e 2009, determinou a retenção na fonte de cód. 8767, com a seguinte composição, para fornecimento de serviços prestados com emprego de materiais e para materiais e bens em geral: 1,02% de IR, 1% de CSLL, 3% Cofins e 0,65% de PIS.

49. Assim, o valor correspondente a IR informado na Dirf da fonte pagadora corresponde a 1,2% de R\$160.580.777,82, ou R\$1.926.969,33, estando correta a conclusão fiscal.

3.3.3 R\$1.194,64, cód. 8767.

50. À pág. 854, Dirf CNPJ 00.394.429/0072-02, informa a retenção na fonte código 8767, ano-calendário 2009, no valor de R\$131.564,31, sobre receita de R\$6.020.794,36.

51. Assim, o valor correspondente a IR informado na Dirf da fonte pagadora corresponde a 1,2% da receita, ou R\$72.249,53, estando correta a conclusão fiscal, ao glosar a diferença em relação ao valor informado na PER/Dcomp de R\$73.447,17.

3.4 APURAÇÃO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2009.

3.4.1 IRPJ

52. Requer a recomposição da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano calendário de 2009, com a exclusão do lançamento de R\$13.080.024,45, utilizado para reduzir o Saldo Negativo de IRPJ do período, com todos os seus respectivos efeitos reflexos na apuração da Recorrente

53. À pág. 1.620(1.747), no Relatório Fiscal, tela do Sistema Sief, apontando que das "Demais Est Compensadas", isto é, das estimativas mensais de IRPJ que contribuinte registrou como recolhidas, no total de R\$77.672.818,90, apenas foram confirmadas R\$8.515.056,90, restando não confirmadas R\$69.157.762,00, mas às págs. 1.582/1.586 (1.699/1.704), listagem das estimativas mensais de IRPJ do ano 2009, cuja compensação não havia sido homologada reduz-se a:

PER/Dcomp	processo admin	cód	PA	valor	Homologadas	Não Homol	pág.
33110.53006.140308 .1.7.02-5880	13884.900249/2010-41	2362	mai/09	13.789.397,15	13.789.397,15		1.586/1.587 (1.703/1.704)

30963.78545.100809 .1.7.02-9702	13850.000100/2010-57, apensado ao pr. 13850.000099/2010-61	2362	mai/09	10.915.132,63		10.915.132,63	1585 (1.702)
37564.38491.310709 .1.3.02-1587	13884.720004/2013-84, pr de cobrança apensado ao pr 13884.723115/2012-61	2362	jun/09	17.494.491,78	17.494.491,78		1582 (1.699)
36109.01176.180809 .1.3.02-3999	"	2362	jul/09	26.958.740,44	11.010.343,72	15.948.396,72	1582 (1.699)
Total				69.157.762,00	42.294.232,65	26.863.529,35	

54. O tratamento a ser dado às estimativas mensais, que foram objetos de Declaração de Compensação, que, no momento da decisão sobre o valor do Saldo Negativo na apuração anual, não tiveram suas compensações homologadas, foi objeto de posicionamentos divergentes.

55. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se pronunciou a respeito, Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013:

Ano: 2013

Tipo Pareceres PGFN

Título: PGFN/CAT nº 193/2013 e Nota Técnica Cosit nº 034/2012

Assunto: IRPJ.CSLL. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em DCOMP não homologada pelo fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativada União.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

56. Porém, em 23 de janeiro de 2014, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a PFN emitiu o Parecer PGFN/CAT/nº 88, de 23 de janeiro de 2014, que orienta para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste.

57. Discordo do argumento de que a PER/DCOMP é instrumento de confissão de dívida, e os débitos das estimativas mensais de 2009, cuja compensação porventura não venha a ser homologada, serão cobrados.

58. O contribuinte não tem razão, dado que estimativas mensais, que se constituem em antecipações do valor devido na apuração ao final do ano-calendário, não podem ser objetos de lançamento fiscal ou cobrança, mas apenas pode ser cobrado o valor do imposto da apuração anual. Conseqüentemente, estimativas mensais não recolhidas ou cuja compensação não foi homologada, não podem compor Saldo Negativo de IRPJ como direito creditório hábil a

compensar débitos; e só podem ser consideradas na confirmação de SN pleiteado, as estimativas mensais cuja compensação tenha sido confirmada.

59. Por isso, cabe considero como deduções na apuração, apenas as estimativas cuja compensação tenha sido homologadas.

3.4.2 Apuração do IRPJ de 2009 passa a ser:

Apuração IRPJ	DIPJ	Apuração rel Fiscal, pág 1.652 (1.779)	AI, pág. 1.646 (1.764)	Acórdão CARF
Lucro Real com lucros ext, antes da comp preju (linha 74)	256.392.194,80			256.392.194,80
(+) lucros no exterior adicionais autuados			52.328.097,81	49.288.522,52
Lucro Real com lucros ext, antes da comp preju (linha 74)	256.392.194,80			305.680.717,32
Comp de prej fiscais per anteriores (linha75) (*)	76.917.658,44			76.917.658,44
Lucro Real	179.474.536,36			228.763.058,88
IRPJ 15%	26.921.180,45	26.921.180,45	7.849.214,67	34.314.458,83
AIR (**)	17.923.453,64	17.923.453,64	5.230.809,78	22.852.305,89
IRPJ devido	44.844.634,09	44.844.634,09	13.080.024,45	57.166.764,72
Dedução SN apurado na DIPJ			13.080.024,45	
(-) PAT	368.568,94	368.568,94		368.568,94
(-) Ativ Audiovisual	276.426,70	276.426,70		276.426,70
(-) imposto pago exterior	29.558.553,78	13.601.626,76		24.797.448,59
(-) IRRF (****)	41.556.775,20	37.643.743,70		37.643.743,70
(-) Estim compensadas (***)	77.672.818,90	50.809.289,55		42.294.232,65
(+)Auto de Infração (do presente processo)		13.082.024,45		
IRPJ a pagar	-104.588.509,43	-44.772.997,11	0,00	-48.213.655,86
(*) mantido o valor da DIPJ, que não foi glosado pelo autuante; não há informação no processo sobre prejuízos anteriores da Recorrente e tampouco os reivindicou				
(**) o autuante, erroneamente, deduziu a parcela isenta de R\$20.000,00, quando, na apuração anual esta parcela corresponde a R\$240.000,00				
(***)Consideram-se as estimativas homologadas resumidas no quadro supra; o valor de R\$50.809.289,55 da coluna Apuração Rel Fiscal corresponde às estimativas confirmadas e às que, não confirmadas, foram autuadas				
(****) O IRRF é o valor confirmado no SCC (R\$34.992.449,05)+comprovação adicional pelo contribuinte (R\$2.651294,65)				

60. Cabe cancelar a exigência de ofício de R\$13.080.024,45, e reconhecer o Saldo Negativo de IRPJ de R\$(-) 48.213.655,86.

3.5 DILIGÊNCIA.

61. A Recorrente menciona eventuais diligências, porém não formalizou o pedido, o que exige o preenchimento das condições do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

4 Conclusão.

62. **Voto** por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o Saldo Negativo de IRPJ 31/12/2009 de R\$(-) 48.213.655,86.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator designado.

Peço vênia para discordar da nobre relatora com relação aos termos do seu voto, no que tange à consideração das estimativas compensadas, mesmo que ainda não haja a homologação das Dcomps, e, ainda, quanto ao IRRF retido por órgãos públicos em 2009 (código 6190) no valor de R\$ 3.896.620,63, para fins de composição do saldo negativo do período.

Estimativas compensadas.

O *caput* e o § 6º do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõem:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Demais disso, como mencionou a relatora em seu voto, "em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 88, de 23 de janeiro de 2014, que orienta para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado

o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste".

Tendo-se em vista o contido na legislação supracitada, assim como no parecer da PGFN mencionado pela relatora, compõem o saldo negativo do respectivo período os valores das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL indicados como débitos em Dcomps, mesmo que ainda não homologadas.

Esse entendimento tem direcionado as decisões já em primeira instância de julgamento administrativo, conforme decisões abaixo transcritas:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada. (DRJ/São Paulo, 2ª Turma, ACÓRDÃO Nº 05-25533, de 29 de Abril de 2009)

ANTECIPAÇÕES DA CSLL. COMPENSAÇÕES. Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da CSLL, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada. (DRJ/Campinas, 4ª Turma, ACÓRDÃO Nº 05-31429 de 18 de Novembro de 2010)

Também esta turma tem se posicionado nesse sentido, conforme julgado cuja ementa se transcreve abaixo:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão 1201-001.548, de 9 de março de 2017. Relator: Luis Fabiano Alves Penteado)

IRRF retido por órgãos públicos.

No que tange ao valor de R\$ 3.896.620,63, referente ao IRRF retido sob o código 6190 no exercício de 2009, a controvérsia versava sobre o recebimento da receita correspondente ocorrido em 2009, mas relativo a fato gerador do ano anterior.

Consta no voto da relatora:

3.3.1. R\$ 3.896.620,63, referente ao IRRF recolhido sob o código 6190.

46. Tem-se, pág. 845, crédito em 02/01/2009, na conta bancária da Recorrente de R\$72.724.332,57; págs. 840/841, registro Nota Fiscal de Saída Embraer nº 245577-4, R\$77.202.051,56, datada 22/12/2008; págs. 843/845, Registros contábeis do recebimento em 02/01/2009, baixa do valor a receber; pág. 1.097, resposta da Recorrente.

47. Estes documentos comprovam que a receita auferida no regime de competência a que a Recorrente, que declara pelo Lucro real, está obrigada, ocorreu em 2008, e que foi contabilizado o recebimento em 2009; não comprovam que a receita tenha sido contabilizada em 2009, portanto, correta a conclusão do agente fiscal e DRJ/BHE.

Ainda, conforme se referiu a relatora, a recorrente alegou que o valor "foi equivocadamente glosado pela Autoridade Fiscal pois esta, além de não ter se atentado à natureza específica desta operação (contrato de longo prazo com Órgão Público), desconsiderou as provas apresentadas que comprovam a existência do recolhimento em questão ... sendo que a autoridade fiscal aceitou as razões da divergência na declaração do órgão público que declarou como sendo 2008, e a legislação determina que o fato gerador ocorre quando as importâncias são pagas ou creditadas ao fornecedor e não cabe confundir o fato gerador lançado no sistema SIAFI que foi 30/12/2008, com a data do pagamento quando o IRRF foi retido, em 02/01/2009, que é a data do fato gerador".

O fato é que, embora conste do sistema SIAFI que a data do pagamento foi o dia 31 de dezembro de 2008, este deu-se em 2 de janeiro de 2009, sendo o recebimento registrado na contabilidade da recorrente nesse dia, conforme documentos anexados aos autos. Esse o motivo de o imposto retido ter sido computado no ano de 2009 e não no anterior.

Há que se considerar, pois, a retenção para fins de dedução do IRPJ apurado em 2009, compondo assim o valor retido o saldo negativo do período.

Valores reconhecidos.

Tendo-se em vista o quadro constante no item 53 do voto da relatora, cabe reconhecer, pois, como componentes do saldo negativo do ano-calendário em questão, os valores de R\$ 26.863.529,35 relativo aos débitos de estimativas indicados para compensação cuja Dcomp não foi homologada e o de R\$ 3.896.620,63 correspondente ao IRRF retido por órgãos públicos em 2009.

Processo nº 13884.721649/2014-15
Acórdão n.º **1201-001.757**

S1-C2T1
Fl. 25

Conclusão.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 78.973.805,84.

(assinado digitalmente)
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar